



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro Universitário Brasília do Estado de Goiás		UF: GO
ASSUNTO: Convalidação dos estudos realizados por Athos Almir Lopes Conselva, no curso superior de Direito, concluído no Centro Universitário Brasília do Estado de Goiás (UniBRAS), com sede no município de São Luís de Montes Belos, no estado de Goiás.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
PROCESSO Nº: 23001.000839/2020-95		
PARECER CNE/CES Nº: 287/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/5/2021

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação dos estudos realizados por Athos Almir Lopes Conselva, protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.000839/2020-95, em 23 de outubro de 2020. Segue transcrição, *ipsis litteris*, da solicitação do interessado:

[...]

Ao CNE Câmara de Educação Superior limo.

Sr. Presidente

Estimado Senhor:

O Centro Universitário Montes Belos, com o propósito de otimizar a regularização acadêmica do aluno ATHOS ALMIR LOPES CONSELVA, encaminha à sua apreciação os anexos, destacando que o aluno ingressou nesta Instituição de Ensino Superior em julho de 2014, para cursar de Direito. Nesta oportunidade, apresentou o Certificado e Histórico de Conclusão do Ensino Médio (doc. 02 anexo), oriundo do COLÉGIO IMPACTUS, localizado na cidade de Indiará - GO.

Verificando, posteriormente, o dossiê do aluno foi constatado um erro no certificado de Conclusão do Ensino Médio, no certificado constava o nome de outra pessoa no verso do certificado. O aluno foi então orientado a procurar a Subsecretária Regional de Educação de Palmeiras de Goiás - GO, onde estaria o acervo do extinto Colégio Impactus, para solicitar 2º Via do Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

Ocorre que o extinto Colégio Impactus não entregou ao acervo de Escolas Extintas, documentos impreterivelmente necessários para comprovação da conclusão do Ensino Médio, o qual não foi possível ser entregue a 2º Via do Certificado do Ensino Médio. A própria Subsecretária Regional de Educação de Palmeiras de Goiás entrou com processo ao CEE-GO, para verificar a real situação.

Neste interstício, a instituição tendo ciência do erro apresentado no documento, não tínhamos a prova sólida sobre a não veracidade do documento, não tivemos como interromper os estudos do aluno.

O CEE-GO, em resposta a solicitação feita pela Subsecretária Regional de Educação de Palmeiras de Goiás, (doc. 03 anexo), resalta que não possui documentação comprobatória de conclusão do Ensino Médio, solicitando assim, que a

própria Subsecretária Regional de Educação de Palmeiras de Goiás, indicasse uma unidade escolar, para regularizar os estudos do 1º, 2º e 3º do referido aluno.

O aluno realizou os estudos do 1º, 2º e 3º ano, no referido Colégio Estadual de Indiara, tendo como conclusão o ano de 2015. Ocorre que, após a entrega de seu atual certificado de conclusão do ensino médio para esta instituição, (doc. 04 anexo), detectou-se divergências nas datas de conclusão do ensino médio.

Em resposta ao questionamento das datas, (doc. 05 anexo) a Coordenadoria Regional de Educação, informou que o Colégio só pode emitir documentação do aluno após a data do Parecer CEE/CEB nº 1010/2016 de 06/04/2016.

Por todo o exposto, solicito desta Câmara a Convalidação de Estudos do aluno em epígrafe, referente ao Ensino Superior, cursado nesta instituição, pelas razões exaradas, por entender em conjunto com o requerente que o mesmo faz jus, ao título de bacharel em Direito, como pode se comprovar por meio do Histórico de Conclusão de Curso (doc. 06 anexo).

Sendo o que havia para constar nos colocamos a disposição e aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da nossa alta estima e mais distinta consideração.

Na expectativa, com respeito e admiração,

*Carla Danielle Dias Donato
Secretária Geral do Centro Universitário Montes Belos*

Considerações do Relator

O recurso acompanhado dos documentos comprobatórios anexados ao processo evidencia o pedido de convalidação do curso superior de Direito por Athos Almir Lopes Conselva, no Centro Universitário Brasília do Estado de Goiás (UniBRAS). A situação descrita no processo é frequente, pois as Instituições de Educação Superior (IESs) aceitam a matrícula, sem verificar a real situação dos candidatos, especialmente no que se refere ao certificado de conclusão do Ensino Médio. No processo de obtenção do grau de graduação, os candidatos têm de retornar ao Ensino Médio, para concluir o curso e entregar o certificado válido à IES. Neste caso, o candidato fez 2 (duas) vezes o Ensino Médio em diferentes instituições, uma vez que a primeira escola encerrou suas atividades e não entregou ao acervo de Escolas Extintas os documentos dos alunos matriculados na unidade. Então, quando a IES foi realizar a verificação do diploma entregue pelo interessado, observou que constava o nome de outra pessoa no verso do diploma (fl. 6 do arquivo em pdf). O caso seria facilmente resolvido se a escola, extinta atualmente, tivesse entregado os documentos ao acervo de Escolas Extintas, e isso impossibilitou o interessado requerer a segunda via ou comprovar a autenticidade do seu diploma do Ensino Médio junto à IES. O interessado realizou novamente o Ensino Médio em outra instituição, entretanto, um novo problema foi gerado, devido a data de conclusão do Ensino Médio na nova escola ser posterior à data de conclusão no Ensino Superior. No caso em tela, a instituição entrou com o processo de convalidação na tentativa de minimizar o prejuízo sofrido pelo aluno no momento de receber seu diploma.

Portanto, diante do exposto, apresento o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Athos Almir Lopes Conselva, no curso superior de Direito, no período de 2014 a 2020, ministrado pelo Centro Universitário Brasília do Estado de Goiás (UniBRAS), com sede no município de São Luís de

Montes Belos, no estado de Goiás, mantido pelo Centro Educacional Montes Belos Ltda., com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao seu diploma de bacharel em Direito.

Brasília (DF), 12 de maio de 2021.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de maio de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente